



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 573 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/12/2002

PROCESSO N.º 1/2335/02 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200205725

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE
MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL
IRREGULAR** – Nulidade da decisão singular, vez que a
defesa do contribuinte não foi apreciada pela 1ª Instância
apesar do seu comprovado ingresso no CONAT dentro do
prazo legal. Retorno do processo à primeira instância para
novo julgamento, com a conseqüente apreciação da defesa,
garantindo ao contribuinte os princípios do contraditória e
da ampla defesa. Decisão unânime e de acordo com o
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado
oralmente.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação:

“Durante ação fiscal no Centro Operacional da ECT, constatamos a presença
de 01 volume contendo 48 pçs. Bijuterias no vr. Total de R\$ 752,00
(setecentos e cinquenta e dois reais) sem documento fiscal

Conforme Parecer 34/99 da PGE e N.E. 07/99 da SEFAZ, lavramos o presente auto”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 08/16.

Em primeira instância, a nobre julgadora acatou totalmente o feito fiscal e julgou procedente o auto de infração, considerando o autuado revel.

Em tempo hábil, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 23 a 29.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 746/02, sugerindo a confirmação da decisão singular.

A douda Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.



VOTO:

Trata o presente processo, lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da acusação de transporte de mercadorias em situação fiscal irregular.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente, tendo a nobre julgadora considerado a empresa revel apesar do comprovado ingresso da defesa no protocolo do CONAT.

Analisando o processo, constatamos que a ciência do auto de infração deu-se em 25/07/2002 e, conforme se observa às fls. 08 dos autos, a recorrente ingressou com sua impugnação no protocolo do CONAT, de nº 2729/2002, em 31/07/200, portanto, dentro do prazo estabelecido em lei.

Concluimos, então, que no presente caso, não foram assegurados ao contribuinte os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser a decisão singular anulada, e determinado o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, com a conseqüente apreciação da defesa.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, para em grau de preliminar anular a decisão singular e retornar o processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar anular a decisão singular e determinar o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.002.

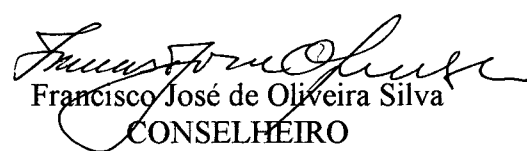
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

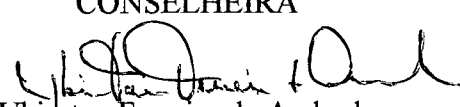

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO